Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 452/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/25844/2016
PROTOCOLO	: 1739446
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
INTERESSADA	: TR COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP.
VALOR	: R$ 112.460,00
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIDÁTICOS – FORMALIZAÇÃO – ASSINATURA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – RECOMENDAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – JULGAMENTO – INDEPENDENTE DAS FASES ANTERIORES – REGULARIDADE.

1. A formalização do contrato administrativo celebrado antes da vigência da ata de registro de preços é irregular, por desrespeito ao art.12, § 4º, do Decreto 7.892/2013, e atrai a incidência de multa ao responsável; assim como a infração decorrente da remessa intempestiva de documentos impõe a sanção, sendo pertinente o envio de recomendação ao atual ordenador de despesas para que tais falhas não se repitam.

2. O exame da 3º fase é juridicamente independente das que a precederam, devendo ser considerada, neste momento, a veracidade contábil entre o serviço prestado e o seu respectivo pagamento, segundo o disposto na Lei n. 4.320/64; e, uma vez evidenciado o correto processamento da despesa, a execução financeira é declarada regular.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 13 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 68/2015, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa TR Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda - EPP, e a **regularidade** da execução financeira, com **aplicação de multa** no valor de **40 (quarenta) UFERMS**, ao Sr. Vagner Alves Guirado, Gestor responsável à época, sendo **25 (Vinte e Cinco) UFERMS**, pela impropriedade constatada na data da assinatura do contrato com a data de validade da Ata de Registro de Preços e o não comparecimento à intimação e **15 (quinze) UFERMS**, pela intempestividade na remessa dos documentos, com a **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável

efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva; bem como enviar **recomendação** ao atual ordenador de despesas para que observe com maior rigor os prazos para a assinatura do contrato e também quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se da análise da formalização do **Contrato Administrativo n. 68/2015 e** sua execução financeira, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 09/2015 oriunda do Pregão Presencial n. 12/2015, firmado entre o Município de Anaurilândia/MS com a empresa TR Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda – Epp.

O Acordão - **AC02-2380/2017**, proferido nos autos do Processo TC-17096/2015 publicado no DOE-TCE/MS n. 1640 de 02/10/2017, julgou regular e legal o Procedimento Licitatório e a Ata de Registro de Preços.

A **2º Inspetoria de Controle Externo – 2ICE** constatou que a assinatura do contrato foi realizada antes do inicio da vigência da Ata de Registro de Preços e determinou a intimação dos responsáveis para se manifestarem nos autos em face da impropriedade encontrada.

Devidamente intimados, os destinatários não se manifestaram quanto à falha declinada pelo Corpo Técnico (DESPACHO DSP - 2ICE - 20054/2018, fls. 51).

Em prosseguimento regimental a **2º Inspetoria de Controle Externo**, realizou a análise dos autos e manifestou-se pela Irregularidade e Ilegalidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 68/2015, ao mesmo tempo que, informou que o Sr. Vagner Alves Guirado encontrava-se ordenador de despesa à época, e que a remessa dos documentos se dera de forma intempestiva (ANÁLISE ANA - 2ICE - 16621/2018, fls. 52-57).

Ato continuo, o **Ministério Público de Contas** examinou a matéria e opinou pela irregularidade e ilegalidade da 2º fase e pela irregularidade da 3º fase, por contaminação da precedente e, pugnou ainda, pela aplicação de multa ao jurisdicionado (PARECER PAR - 4ª PRC - 1409/2019, fls. 58-60)

Novamente intimados, agora por este Gabinete, o **Gestor responsável** tornou-se omisso, sendo declarada sua revelia e dado o prosseguimento na forma regimental (DESPACHO DSP - G.WNB - 39596/2019, fls. 78).

Em reexame, **o Ministério Público de Contas** manteve seu posicionamento anterior, opinando pela ilegalidade e irregularidade da 2º e 3º fase e aplicação de multa, decorrente da infringência constatada e pela remessa intempestiva os documentos (PARECER PAR - 4ª PRC - 20671/2019, fls. 81-83).

É o relatório.

VOTO

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para o julgamento, apreciando nesta oportunidade a formalização e a execução financeira do **Contrato Administrativo n. 68/2015,** decorrente da Ata de Registro de Preços n. 9/2015, realizada melo Município de Anaurilândia/MS.

O objeto da contratação está de acordo com o especificado no edital, qual seja a aquisição de materiais didáticos para atender a Secretaria Municipal de Educação, consoante a cláusula primeira do contrato (fl. 07).

O **Contrato Administrativo n. 68/2015**, celebrado em 05/05/2015, foi formalizado no valor de R$ 112.460,00 (cento e doze mil, quatrocentos e sessenta reais) (fl. 08), com vigência programada para o período de 05/05/2015 a 31/12/2015, publicado na imprensa oficial em 18/05/2015 (fl.17) e emitido empenho n. 821/2015 (fl.20), estando assim, de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal (fls. 07-10).

A **execução financeira** encontra-se de acordo com o Subanexo XVI da INTCE Nº 35/2011, apresentando notas de empenho, ordens de pagamento e notas fiscais, dispostos no ressumo abaixo:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	112.460.00
Notas de Empenho	**14.162,85**
Ordens de Pagamento	**14.162,85**
Notas Fiscais	**14.162,85**

O quadro acima mostra que a execução financeira do contrato ocorreu com regularidade, pois trata de objeto por estimativa, onde deixa de se analisar o prescrito no § 2º do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

O Contrato Administrativo n. 68/2015 vigorou no período de 05/05/2015 a 31/12/2015, sendo que nesta data foi assinado o **Termo de Encerramento de Contrato** (fl. 29), pondo fim às obrigações contratadas.

O **Corpo Técnico – 2ICE** manifestou-se pela irregularidade das fases em análise, ressaltou a intempestividade na remessa dos documentos e apontou impropriedade na formalização do Contrato:

> O **Contrato Administrativo nº 68/2015** foi celebrado em **05/05/2015** antes do início da vigência da Ata de Registro de Preços nº 9/2015 que foi de **06/05/2015** a **06/05/2016**.

> O Ordenador de Despesas atual Senhor Edson Stéfano Takazono, mencionou em sua resposta não ter encontrado qualquer documento que pudesse justificar o fato acima ocorrido.
>
> O Ordenador de Despesas à época Senhor Vagner Alves Guirado não se manifestou nos autos até o presente momento para justificar o porque que o Contrato Administrativo ora examinado foi celebrado um mês antes da vigência da Ata de Registro de Preço nº 9/2015. (fls. 53)

Para o **Ministério Público de Contas,** a formalização do Contrato é ilegal e irregular e, em razão da contaminação das fases, a prestação de contas também deve ser julgada irregular, com aplicação de multa ao jurisdicionado, pela falha cometida:

> I – pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato, devido à impropriedade constatada na data da assinatura do contrato com a data de validade da Ata de Registro de Preços, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 121, inciso II e 124, inciso II, ambos da Resolução TCE-MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, infringência ao art. 12, § 4º, do Decreto nº 7.892/2013;
>
> II – pela ilegalidade e irregularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato, tendo em vista o vício da licitação o qual contamina toda a contratação, nos termos art. 59, inciso III, da Lei Complementar n° 160/2012, combinado com o art. 121, III, da Resolução TCE-MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, infringência ao § 2º, art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93;
>
> III - multa ao Jurisdicionado, Vagner Alves Guirado, inscrito no CPF nº 390.252.841-91, pela impropriedade constatada na data da assinatura do contrato com a data de validade da Ata de Registro de Preços, pela intempestividade na remessa dos documentos e pelo não comparecimento à intimação, nos termos dos arts. 21, X e 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012; infringência ao art. 12, § 4º, do Decreto nº 7.892/2013; ao § 2º, art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93; e ao § 1º, do art. 22; inciso I, do art. 24, da Lei Complementar nº 160/2012; IV - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/88. (fls. 60)

Pelos atos juntados no processo, a formalização do **Contrato Administrativo n. 68/2015** desatendeu a norma reguladora do Sistema de Registro de Preços, consubstanciada no art.12, § 4º do Decreto 7.892/2013, pois foi assinando antes do prazo de validade da Ata:

> Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/93.
>
> (...)
>
> § 4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Em levantamento realizado junto ao “Sistema E-TCE”, deste Tribunal de Contas/MS, o Gestor responsável à época, recorreu em falha semelhante no processo

TC/16357/2016, como pode-se observar na seguinte deliberação:

> **ACORDÃO - AC01 - 239/2019:**
>
> **EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE TINTAS – ASSINATURA CONTRATUAL – ANTERIOR À VIGÊNCIA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONTAMINAÇÃO – ATOS SUBSEQUENTES – IRREGULARIDADE – MULTA.**
>
> A formalização do contrato administrativo é declarada irregular ao verificar que a data da sua celebração é anterior ao inicio da vigência da Ata de Registro de Preços. O vício no contrato culmina na declaração de irregularidade da execução, considerando o princípio geral de que o acessório segue a sorte do principal, e que se comunica a todos os atos praticados. A infração à normal legal enseja a aplicação de multa ao responsável.

Assim, resta constatado que a assinatura do **Contrato Administrativo n. 68/2015,** ocorrida em 05/05/2015, antecedeu ao inicio da vigência da Ata de Registro de Preços n. 09/2015 que foi de 06/05/2015 a 06/05/2016, desacatando o art. 12, § 4 do Decreto n. 7.892/2013, devendo ser declarada sua irregularidade, e o Gestor responsável, penalizado por infringência a norma legal.

Quanto à **execução financeira**, há que se conduzir o presente enxame sob a análise elaborada pelo Corpo Técnico – 2ICE, que embasou o estudo da 3º fase nos documentos contábeis juntados aos autos, revelando a regularidade da sua composição. Portanto, não ficou demostrado o descumprimento do pacto contratual, o que poderia assim, ensejar na irregularidade na prestação de contas.

Sobre a contaminação entre as fases de julgamento, este Tribunal de Contas/MS, já proferiu entendimento anterior de independência da 3º fase:

> **ACORDÃO ACO2 – 2184/2018/ PC/1677/2013.**
>
> **EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – JULGADO IRREGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA NÃO APLICADA – PRINCÍPIO DO NON BIS IS IDEM – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.**
>
> A ilegalidade do procedimento licitatório anteriormente constata da induz a irregularidade da formalização do contrato administrativo, pois não há como se chancelar o contrato dele decorrente.
>
> A multa não é aplicada em respeito ao Princípio d*o nonbis is idem*, tendo em vista que tal ilegalidade é decorrente do julgamento do procedimento licitatório, a qual foi arbitrada sanção.
>
> A execução financeira é regular em razão da similitude dos valores apurados nas três etapas, empenho, liquidação e pagamento, conforme determinação legal.

Dessa forma, considera-se que o exame da 3º fase é juridicamente independente das que a precederam, devendo ser considerado, neste momento, a veracidade contábil entre o serviço prestado e o seu respectivo pagamento, segundo o disposto

na Lei n. 4.320/64, que pelos documentos acostados, a execução financeira encontra-se revestida de regularidade.

Resta analisar, ainda, o atraso na remessa da documentação para análise nesta Corte de Contas, que tornou-se intempestiva em 475 (quatrocentos e setenta e cinco) dias na 2º fase e 358 (trezentos e cinquenta e oito) dias na 3º fase, sendo que o atraso excessivo contraria o estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, impondo a aplicação de sanção ao gestor responsável, devendo ser observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade quanto à fixação do percentual, tendo em vista a regularidade na realização dos atos da execução financeira e por não ter causado dano ao erário.

Assim, constata-se a irregularidade na formalização do Contrato Administrativo n. 68/2015 e a regularidade da execução financeira da prestação de contas, com necessária aplicação de multa, por desacato a norma legal e também pela intempestividade na remessa dos documentos, sem prejuízo de recomendação ao jurisdicionado, aspirando a superação do feito.

DISPOSITIVO

Acolhendo parcialmente a manifestação da Equipe Técnica – 2ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 68/2015, celebrado entre o Município de Anaurilândia (CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95) e a empresa TR Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda - Epp (CNPJ/MF nº 14.049.361/0001-37), em razão da data da celebração do contrato ter sido anterior à vigência da Ata de Registro de Preços nº 7/2015, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c 121, II, do RITC/MS;

II - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 68/2015, celebrado entre o Município de Anaurilândia (CNPJ/MF nº 03.575.727/0001-95) e a empresa TR Comércio de Produtos e Equipamentos Ltda - Epp (CNPJ/MF nº 14.049.361/0001-37), em face do cumprimento de seu objeto, com exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **40 (quarenta) UFERMS**, ao Sr. Vagner Alves Guirado, inscrito no CPF nº 390.252.841-91, Gestor responsável à época, sendo **25 (Vinte e Cinco) UFMS**, pela impropriedade constatada na data da assinatura do contrato com a data de validade da Ata de Registro de Preços e o não comparecimento à intimação e 15 **(quinze) UFMS**, pela intempestividade na remessa dos documentos atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias úteis,** para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de

Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânicao recolhimento da multa em favor Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, nos termos do art. 184, § 1º, I, da Resolução n. 98/20198, c/c a Lei Complementar n. 160/2012;

V - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual ordenador de despesas para que observe com maior rigor os prazos para a assinatura do contrato e também quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

VI – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da formalização do contrato administrativo e a regularidade da execução financeira, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/dssm